RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.055 - SP (2019/0047648-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	ANA MARIA SANTA BARBARA DE SOUZA
RECORRENTE	:	MARCOS CESAR GUEDES RODRIGUES
RECORRENTE	:	MARCELLO RINALDI
RECORRENTE	:	HELOISA FELICIA PIRES VALADARES
RECORRENTE	:	SANDRA ILARIO
RECORRENTE	:	LILIAN EGGERS CACHIONI
RECORRENTE	:	SONIA REGINA DOS SANTOS AMARAL
RECORRENTE	:	SILMARA CANDIDA MARTINS COSTA LOPES
RECORRENTE	:	MARIZABEL PEPATO PEREIRA
RECORRENTE	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA
RECORRENTE	:	MARIA OLINDA RIBEIRO
RECORRENTE	:	PATRICIA MUNIZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	MARIA ELIZABETH DEL GRANDE
RECORRENTE	:	ADELIA DE SOUSA PORTELLA
RECORRENTE	:	MARCELA CRISTINA EVARISTO
RECORRENTE	:	ARETUZA DE PAULA FERNANDEZ THOME
RECORRENTE	:	MARCIA APARECIDA GODOY
RECORRENTE	:	SIMONE TARSIZA BURGUEIRA
RECORRENTE	:	SUELY TAVARES
RECORRENTE	:	MARIA OTILIA FONSECA BOIANI
RECORRENTE	:	DALVA APARECIDA FORAO PIETRAFESA
RECORRENTE	:	JOB MENEZES DE SOUZA JUNIOR
RECORRENTE	:	SIMONE LOPES BORGES DE CASTRO
RECORRENTE	:	MEIRE REGINA MILOCH
RECORRENTE	:	SELMA IARA COELHO
RECORRENTE	:	CELESTE APARECIDA DO PRADO
RECORRENTE	:	ERLY FORONI LUCHESI
RECORRENTE	:	ROSA LUCIA DA SILVA SANTANA
RECORRENTE	:	JAIR SEBASTIAO DA COSTA
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE MOURA - SP134361
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ROGÉRIO SILVEIRA DOTTI E OUTRO(S) - SP223551

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. APRECIAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJSP, assim ementado (fl. 299):

> Processual civil — Digitação errada do nome de uma das autoras — Correção de ofício — Observação que se faz.
> Servidor Público - Revisão de vencimentos — Prescrição — Obrigação de trato sucessivo — Fenômeno que não atinge o fundo do direito — Limite quinquenal — Preliminar rejeitada.
> Servidor Público Municipal — Conversão de vencimentos para UR - Padrão monetário vigente - Aplicação geral autorizada pela Lei Federal 8.880194 — Cabimento apenas para servidores admitidos anteriormente ao advento do novo sistema monetário nacional — Extinção do processo em relação a alguns dos autores - Direito reconhecido para os demais Precedentes nos Tribunais Superiores - Recurso provido em parte.

Embargos de declaração rejeitados.

Os recorrentes alegam, além do dissídio jurisprudencial, violação do artigo 22 da Lei 8.880/1994, ao argumento de que a Corte de origem teria reconhecido a incidência da prescrição de fundo de direito, mantendo a improcedência do pedido autoral.

Sustentam a inaplicabilidade ao caso da Lei Municipal 10.688/1988, porquanto "não é licito ao Poder Público Municipal, em razão do cumprimento de uma lei, deixar de cumprir outra" (fl. 387).

Defendem a necessidade de reforma "o v.Acórdão na parte que entendeu pela ausência de interesse de agir para àqueles co-autores, ora recorrentes que ingressaram nos quadros da Municipalidade após o mês de março de 1994" (fl. 393)

Por fim, requerem a minoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 525-527.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

O recorrente, ao indicar ofensa ao art. 22 da Lei 8.880/1994, e direcionar a sua tese no sentido de a Corte de origem teria reconhecido a incidência da prescrição de fundo de direito, mantendo a improcedência do pedido autoral, apresentou razões recursais dissociadas do fundamento adotado pela Corte de origem, sobretudo porque foi reformada a sentença de primeiro grau quanto a prejudicial de prescrição.

Aplica-se ao caso o teor da Súmula 284/STF, face a deficiência de fundamentação, que impede a exata compreensão da controvérsia.

O mesmo óbice sumular incide sobre a alegada a necessidade de reforma "o v.Acórdão na parte que entendeu pela ausência de interesse de agir para àqueles co-autores, ora recorrentes que ingressaram nos quadros da Municipalidade após o mês de março de 1994" (fl. 393) e de minoração dos honorários advocatícios, porquanto os recorrentes não indicaram os normativos de lei federal ou tratado supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento

do recurso especial por deficiência na argumentação.

Por fim, no que diz respeito à inaplicabilidade da Lei Municipal 10.688/1988, o recurso especial não deve ser conhecido nesta Corte Superior por demandar interpretação de normativo estranho à legislação federal. Aplica-se ao caso a Súmula 280/STF.

Segundo entendimento desta Corte a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator